



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000364399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0067263-92.2013.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A, é apelado [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores A.C.MATHIAS COLTRO (Presidente) e ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

FERNANDA GOMES CAMACHO
RELATORA
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO n° 0067263-92.2013.8.26.0002

Relatora: FERNANDA GOMES CAMACHO

Órgão Julgador: 5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.

APELADO: [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA).

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro – 4ª Vara Cível

Juíza Prolatora: Helena Campos Refosco.

Voto n° 4.574

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAS E MORAIS. Emissora de televisão. Matéria jornalística em transmissão ao vivo pela TV sobre operação policial. Transmissão da imagem do autor, policial civil, sem autorização. Sentença de parcial procedência condenando a ré ao pagamento de R\$60.000,00 por danos morais. Ré que pretende a reforma da sentença para afastar condenação ou redução do valor arbitrado. Apelante que alega exercício regular do direito de informar fatos de interesse público. Acolhimento. Imagem do autor que aparece sem qualquer identificação ou atribuição de conduta desonrosa. Inocorrência de ofensa à imagem e honra do autor. Ausente comprovação do nexos causal entre sua aparição ocasional do autor em reportagem televisiva e sua alteração de posto de trabalho. Danos morais não configurados. Sentença reformada. Inversão do ônus de sucumbência. Fixados honorários advocatícios de R\$1.500,00. **Recurso provido.**

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais julgada parcialmente procedente pela sentença de fls.103/103-verso, cujo relatório fica adotado, para condenar a ré ao pagamento de R\$60.000,00, a título de danos morais. Pela sucumbência, a ré foi condenada a arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Inconformada, apela a ré (fls.106/119), sustentando, em síntese: 1) nas operações policiais, os órgãos de imprensa não estão obrigados a colher autorização para divulgação das imagens dos policiais envolvidos, exceto haja prévio e explícito requerimento; 2) não havia qualquer empecilho para que se divulgassem imagens dos agentes policiais que atuaram na operação de prisão dos membros da “gangue das loiras”, existindo várias notícias, fotos e vídeos em pesquisa na rede internet; 3) lícito a divulgação de fatos não sigilosos e da imagem de pessoas quando houver interesse público. Pede a reforma da sentença com a

inversão do ônus de sucumbência. Pede alternativamente, caso seja mantida a r. sentença, a redução do *quantum* fixado a título de danos morais, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito do autor.

A parte contrária apresentou contrarrazões (fls.124/126). Regularmente processado e preparado o recurso (fls.120/121).

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, em que o autor, policial civil, estava trabalhando em fevereiro de 2012 e, em matéria jornalística televisiva, teve sua identidade exposta, sendo indicado como responsável pela prisão de um dos membros da “gangue das loiras”.

Narra o autor que mantinha em sigilo sua ocupação profissional por segurança institucional, preservação pessoal do agente policial e, também, por segurança de sua família, arguindo que sofreu prejuízo pela divulgação de sua identidade, pois foi transferido do DHPP, onde exerceu sua função por sete anos, para a DECAP com redução salarial.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento de R\$60.000,00 ao autor a título de danos morais.

Pretende a ré a reforma da sentença, defendendo o exercício regular do direito de informar fatos de interesse público. E lhe assiste razão.

O recurso comporta provimento.

A Constituição Federal garante a liberdade de manifestação do pensamento, vedado o anonimato (artigo 5º, inciso IV), e coloca a salvo de qualquer restrição, sob qualquer forma, também o direito à informação (Art.220. *A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição*).

Ao mesmo tempo, assegura ao ofendido “o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem” (artigo 5º, inciso V), e torna “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral

decorrente de sua violação” (artigo 5º, inciso X).

Assim, a liberdade de informação, independente de censura ou licença, é direito constitucional limitado pelo respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

No caso, o conteúdo da mídia juntada as fls. 96/97 dos autos, mostra na íntegra o conteúdo da matéria jornalística televisiva transmitida no jornal “Bom Dia Brasil”, da emissora Globo, sobre a prisão de uma das integrantes da “gangue das loiras”, nessa filmagem aparece o autor retirando de um veículo a mulher detida e conduzindo-a para dentro do prédio sede da polícia civil, na cidade de São Paulo.

A ré defendeu o direito de informar fatos de interesse público, arguindo que a matéria jornalística não trouxe qualquer ofensa à imagem do autor e tampouco notícia inverídica.

Pelo que se verifica na reportagem gravada em vídeo anexo ao processo (fls. 96), trata da questão de sequestros relâmpagos realizados por mulheres loiras em *shopping center* de São Paulo e, num determinado momento, num pequeno trecho da reportagem, aparece imagem do autor conduzindo uma das integrantes.

Em nenhum momento da matéria, o autor foi citado ou identificado, pois a reportagem apenas noticiou fatos objetivos sobre a investigação da “gangue das loiras” e a detenção de uma das integrantes do bando, com a aparição passageira e rápida da imagem do autor.

Não se observa na filmagem a ocorrência de notícia inverídica ou de qualquer ato lesivo à honra, imagem e intimidade do autor, uma vez que o telejornal não extrapolou o seu regular exercício do direito de informar fatos de interesse público, pois não agiu de maneira abusiva, exagerada ou dolosa.

Nesse sentido, alguns julgados desta Corte:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL – Danos morais por veiculação de matéria jornalística em programa televisivo – Matéria sobre reabertura de inquérito que apura esquema de caça níqueis mostrou o autor, policial, apreendendo máquinas de caça níqueis – Ausência de requisito da responsabilidade civil – Dano indenizável – O autor, policial, é mostrado apreendendo máquinas, sendo impossível vinculá-lo a um suposto esquema de propina – Sentença reformada – Recurso provido”. (Apelação nº 0055415-16.2010.8.26.0002 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desa. Ana Lucia Romanhole Martucci, j. 24/4/2014).

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação de indenização por danos morais – Liberdade de expressão e imprensa – Notícia policial divulgada em jornal – Autores policiais militares – Matéria jornalística que supostamente viola a honra dos autores – Reportagem com cunho meramente informativo – Conteúdo que não transcende o direito de informação e liberdade de expressão Interesse público da notícia – Uso de imagem – Fotografia dos autores utilizada para fins de ilustração da matéria jornalística Interesse jornalístico que se sobrepõe ao interesse individual dos autores – Ato ilícito não configurado – Indenização indevida – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO”. (Apelação nº 0111957-17.2011.8.26.0100, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alexandre Marcondes, j. 13/5/2014).

“INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Notícia veiculada em rede de televisão - Informações à população acerca de fatos de interesse público e jornalístico - Exercício da liberdade de expressão e de informação - Inexistência do ânimo de ofender - Honra e intimidade não violados - Inexistente o dever de indenizar — Sentença de improcedência mantida - Recurso não provido”. (Apelação nº 0290871-83.2009.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Percival Nogueira, j 16/12/2010).

“Responsabilidade civil - Imprensa - Reportagem televisiva que não extrapola os limites do direito de informar e da liberdade de expressão, em virtude do contexto a que se reportava e da necessidade de ser referida a figura de Delegado da Polícia Federal, remanejado da chefia do cargo que ocupava no instante em que se fechavam investigações sobre suspeita de participação criminosa de agentes federais com o crime organizado - Inadmissibilidade de se cogitar do dever de indenizar - Não provimento”. (Apelação nº9058754-69.2006.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Enio Zuliani, j. 13/12/2007).

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização - Danos morais - Notícia jornalística - Ofensa à honra não configurada - Ação improcedente - Recurso não provido”. APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 241.189-4/4-00, 5ª Câmara "A" de Direito Privado, j. 23/11/2005).

Ressalte-se que a garantia constitucional da liberdade de expressão e do direito coletivo de informação (art. 5º, IV, IX e XIV, CF) foi exercida dentro de seus estritos limites, porquanto não feriu a inviolabilidade da honra e da imagem do indivíduo.

Por fim, não houve demonstração do nexo causal entre a transmissão da imagem do autor e sua transferência de função e redução salarial, como alegou, tampouco comprovação do acordo de não veiculação de imagem dos agentes policiais pela imprensa.

Assim, inexistindo comprovação da prática de ato ilícito pela ré, ou de dano moral sofrido pelo autor, de rigor a reforma da sentença para julgar improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência.

Pela sucumbência, o autor arcará com custas e despesas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 8

processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$1.500,00,00, observada a justiça gratuita concedida ao requerente.

Por tais fundamentos, **dá-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

FERNANDA GOMES CAMACHO
Relatora